

Mensagem nº 549

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, da Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Senhor Ministro de Estado do Turismo, o texto da Decisão CMC Nº 24/09 “Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL”, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevideu, em 7 de dezembro de 2009.

Brasília, 6 de dezembro de 2012.



Brasília, 29 de Fevereiro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto da Decisão CMC Nº 24/09 “Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL”, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevideu, em 7 de dezembro de 2009, que estabelece instrumento de gestão financeira para apoiar os trabalhos que vem executando a Reunião Especializada de Turismo.

2. O objetivo da Decisão é promover de forma conjunta o turismo para o MERCOSUL em países extrazona, mediante a criação de instrumento de gestão financeira constituído pelas contribuições ordinárias dos Estados Partes e pela renda financeira gerada pelo próprio Fundo. O Fundo funcionará pelo prazo de 5 anos contados a partir da primeira contribuição por um dos Estados Partes. Ao fim desse prazo, o Grupo Mercado Comum avaliará o seu desempenho e a conveniência de sua continuidade.

3. Ressaltamos, por oportuno, que iniciativas de promoção do turismo contribuem para reforçar a integração cultural entre os países e o desenvolvimento econômico. A criação do Fundo incentivará o aumento do fluxo de turistas para o MERCOSUL, mediante a participação conjunta em eventos turísticos internacionais, instalação de escritórios regionais ou outras ações convenientes.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Miriam Aparecida Belchior, Gastão Dias Vieira



FUNDO DE PROMOÇÃO DE TURISMO DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões 09/91 y 08/04 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução 12/91 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A importância do turismo como meio de reforçar a integração cultural entre os países e o desenvolvimento econômico.

Que é conveniente dar continuidade aos resultados bem sucedidos na matéria, tais como os alcançados pelo Projeto de Promoção Conjunta de Turismo do MERCOSUL no Japão, desenvolvido em parceria com a Agência Japonesa de Cooperação Internacional (JICA), bem como ter a possibilidade de implementar outras iniciativas similares que vierem a se apresentar no futuro.

Que para tal fim se faz necessário criar um instrumento de gestão financeira que sirva de apoio aos trabalhos que vem executando a Reunião Especializada de Turismo (RET) na matéria.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1º - Criar o Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL (FPTur), no intuito de promover de forma conjunta o turismo para o MERCOSUL em terceiros países.

Art. 2º - O FPTur é um instrumento de gestão financeira que estará constituído pelas contribuições ordinárias dos Estados Partes e pela renda financeira gerada pelo próprio Fundo. As entidades nacionais responsáveis pelas contribuições para este Fundo são:

Argentina: Ministério da Indústria e Turismo - Secretaria do Turismo Instituto Nacional de Promoção Turística (INPROTUR).

Brasil: Ministério do Turismo - Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR).

Paraguai: Secretaria Nacional de Turismo (SENATUR).

Uruguai: Ministério do Turismo e Desportos.

Poderão também integrar o Fundo as contribuições voluntárias dos Estados Partes, de terceiros países, de organismos e outras entidades, uma vez aprovadas pelo Grupo Mercado Comum (GMC), sob proposta da Reunião Especializada de Turismo (RET).

Art. 3º - O montante da contribuição anual ordinária dos Estados Partes e as respectivas percentagens correspondentes a cada país serão aprovados pelo GMC sob proposta da RET.

Art. 4º - Quanto aos montantes do Fundo destinados especificamente a atividades de promoção conjunta do turismo no Japão, as contribuições dos Estados Partes integrar-se-ão conforme as seguintes percentagens, determinadas com base em estatísticas de entrada de turistas japoneses a cada Estado Parte:



820ADEE

Argentina : 20%
Brasil : 65%
Paraguai : 7,5%
Uruguai : 7,5%

Na hipótese de alteração substancial nos números de entrada de turistas japoneses em cada país, as porcentagens de contribuição de cada Estado Parte poderão ser recalculadas pelo GMC, sob proposta da RET.

Art. 5º - A RET encaminhará, antes da última reunião ordinária anual do GMC, uma proposta contendo o montante da contribuição e, quando couber, as respectivas porcentagens de cada Estado Parte, os quais deverão fazer sua contribuição anual até o encerramento do primeiro trimestre de cada ano.

Art. 6º - A primeira contribuição anual dos Estados Partes para a constituição do Fundo será de US\$ 603.000 (seiscentos e três mil dólares estadunidenses), de conformidade com as porcentagens indicadas no artigo 4 acima. Tal importância corresponde ao orçamento para o ano 2010, a qual deverá ser oportunamente aportada pelas Administrações Nacionais de Turismo e deverá se efetivar no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente Decisão.

Art. 7º - Em caso de descumprimento da contribuição anual de algum Estado Parte dentro do prazo estipulado no artigo 5º, no exercício seguinte será aplicado um pagamento adicional de 5 % sobre tal contribuição.

Art. 8º - O Fundo será administrado pela RET ou por um organismo especializado selecionado por esse órgão para tal fim.

Art. 9º - Na hipótese de se contratarem os serviços de um organismo administrador do Fundo, este atuará conforme os critérios estabelecidos no “Contrato de Administração do Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL no exterior”, o qual será negociado pela RET e encaminhado ao GMC para sua assinatura.

Art. 10 - A RET utilizará os recursos do Fundo para instrumentar ações visando promover o turismo do MERCOSUL em países extrazona. Este objetivo poderá se desenvolver mediante a participação conjunta em eventos turísticos internacionais reconhecidos, a instalação de escritórios regionais de promoção e fomento que permitam aumentar o fluxo de turistas para o MERCOSUL ou outras ações consideradas convenientes.

Art. 11 - A RET deverá apresentar ao GMC, no final de cada ano, um relatório sobre a utilização dos recursos do Fundo.

Art. 12 - O Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL funcionará pelo prazo de 5 anos contados a partir da primeira contribuição feita ao referido Fundo por um dos Estados Partes, conforme o artigo 6º desta Decisão. Decorrido esse prazo, o GMC, após prévia análise da RET, avaliará o cumprimento dos objetivos do Fundo e a conveniência de sua continuidade.

Art. 13 - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

